



ACÓRDÃO Nº _____ D.J.E. ____/____/____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009948-09.2017.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM
AGRAVANTE: WALDENIR RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NA ORIGEM. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SERÁ SUBMETIDO A JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES ATINENTES À MESMA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. INDISPENSABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE COM REPERCUSSÃO GERAL. RE 730462 (TEMA 733), REFORMA DA DECISÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. A controversa em análise reside em verificar se o feito em fase de cumprimento de sentença deve ser sobrestado, por se tratar de adicional de interiorização.
2. Em que pese o adicional em discussão seja matéria objeto de questionamento em sede de Incidente de Inconstitucionalidade arguido pelo Estado do Pará, em trâmite no Tribunal Pleno deste E. TJPA, , imperioso atentar que o feito está em fase de execução, com sentença judicial, transitada em julgado, conforme certificado pela Secretaria do Juízo de origem (Num. 205400 - Pág. 38), não sendo permitida, neste momento, a realização do controle difuso de constitucionalidade, pois o direito em questão encontra-se reconhecido por este Poder.
3. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no julgamento do RE 730462 (tema 733), sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a reforma automática ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a proposição da



ação rescisória própria.

4. Impossibilidade de realização do controle difuso de constitucionalidade no caso concreto. Direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Inviabilidade de a sentença ser desconstituída ou reformada pela via eleita, cabendo a parte interessada utilizar-se da competente ação autônoma de impugnação, nos termos do art. 525, § 15 e art. 535, § 8º, ambos do CPC/15.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

6. Prejudicada a apreciação do Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, em razão do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento do recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

1ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 de janeiro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (processo nº 0009948-09.2017.8.14.0000) interposto por WALDENIR RIBEIRO SOUZA contra ESTADO DO PARÁ, em razão da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas/PA, nos autos da ação ordinária de cumprimento de sentença (processo nº 0013656-40.2011.8.14.0051) ajuizada pelo agravante.

A decisão recorrida (fls. 186) foi proferida com o seguinte dispositivo:



(...) A questão debatida nos autos é objeto de um incidente de inconstitucionalidade nos autos do processo n. 0014123-97.2011.8.14.0051, no qual foi relatora, a Des. Luzia Nadja Guimarães nascimento, a qual acolheu a prejudicial, admitiu o incidente e submeteu-o a julgamento perante o Pleno do Egrégio TJPA, em decisão datada de 30 de março de 2017. Na referida decisão, em que a relatora foi acompanhada à unanimidade pelos demais membros da 2ª Turma de Direito Público, decidiu-se por suspender os prazos processuais em todos os processos em tramitação naquela turma, reconhecendo ainda a pertinência em determinar tal sobrestamento também em relação aos demais processos relacionados ao mesmo tema controvertido e que tramitam em outros órgãos jurisdicionais estaduais. Diante do exposto suspendo a tramitação do presente feito, devendo se aguardar o julgamento do feito acima referido. (...) [sic].

Em suas razões (fls. 02/10), o agravante assevera que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito, por exercer suas atividades como Servidor Militar no interior do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 5.652/91.

Afirma que foi reconhecido seu direito perante esta Corte de Justiça, tendo a mesma transitado em julgado.

Aduz que na fase de cumprimento de sentença o Ente Estatal apresentou pedido de nulidade do título executivo judicial, bem como, requereu a suspensão da lide, utilizando-se como base a decisão proferida no processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051, pela 2ª Turma de Direito Público deste Tribunal, onde determinou o sobrestamento de todos os feitos atinentes a mesma matéria, somente no âmbito daquela turma.

Ressalta que ao analisar o requerimento do agravado, o MM. Juízo a quo proferiu decisão acolhendo o requerimento do sobrestamento do feito naquele grau, ignorando as argumentações plausíveis demonstradas pelo agravante, as quais basearam-se no princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para determinar o prosseguimento do feito, considerando que o acolhimento das alegações do agravado, na presente fase processual considera-se uma afronta a coisa julgada. Juntou documentos às fls. 11/280.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 281).



Em decisão monocrática, deferi o efeito suspensivo, para sobrestar a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da execução (fls.. 283/285).

Em contrarrazões (287/290), o Estado do Pará requereu o improvimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida, bem como, interpôs Agravo Interno (fls. 291/310) contra a liminar concedida em sede recursal.

O Ministério Público manifestou-se, às fls. 323, afirmando não se tratar de hipótese de sua intervenção.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, passando a apreciá-lo.

A controversa em análise reside no exame da decisão que determinou o sobrestamento da execução de sentença, por se tratar de adicional de interiorização.

A questão é objeto de questionamento em sede de Incidente de Inconstitucionalidade arguido pelo Estado do Pará nos autos da Apelação nº 0014123-97.2011.8.14.0051, em trâmite no Tribunal Pleno deste E. TJPA, sob relatoria da Exa. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

O referido incidente impugna a constitucionalidade do inciso IV, do artigo 48, da Constituição Estadual e a Lei Estadual nº 5.652/91, que dispõem, respectivamente:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV – adicional de interiorização, na forma da lei.

LEI Nº 5.652, DE 21 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais, que se refere o inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual.

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.



Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Art. 6º - (VETADO)

De fato, em observância ao princípio da segurança jurídica, os Desembargadores deste E. Tribunal de Justiça vêm sobrestando, neste grau de jurisdição, feitos atinentes a matéria do adicional de interiorização, até o julgamento definitivo do incidente.

No entanto, imperioso atentar que o caso dos autos já possui sentença judicial em fase de execução, transitada em julgado, conforme certificado pela Secretaria do Juízo de origem (Num. 205400 - Pág. 38), não sendo permitida, neste momento, a realização do controle difuso de constitucionalidade, pois o direito em questão encontra-se reconhecido por este Poder.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no julgamento do RE 730462 (tema 733), sob a sistemática da repercussão geral, ao decidir sobre a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional, a conferir:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, 1, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei



9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015). (grifei).

Com efeito, a situação dos autos amolda-se ao entendimento firmado pelo STF, já que existe decisão judicial transitada em julgado, portanto, não há como manter o sobrestamento do feito até a solução definitiva da questão pelo Plenário deste Egrégio TJ/PA, uma vez que não pode a sentença ser desconstituída ou reformada pela via eleita, cabendo a parte interessada utilizar-se da competente ação autônoma de impugnação, nos termos do art. 525, § 15 e art. 535, § 8º, ambos do CPC/15.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão recorrida, tornando definitiva a liminar concedida que determinou o prosseguimento da execução, devidamente consubstanciada em título executivo judicial.

Prejudicada a apreciação do Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, em razão do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

P.R.I.

Belém, 21 de janeiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

